



**Ccent. 27/2017
Vallis Sustainable / Vortal**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

04/08/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 27/2017 – Vallis Sustainable / Vortal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de julho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Vallis Sustainable Investments I Holding S.àr.L. (“Vallis Sustainable” ou “Notificante”), através da sociedade veículo Vorbid – Serviços de Consultadoria e Gestão S.A., do controlo exclusivo sobre a Vortal, SGPS, S.A. (“Vortal” ou “Adquirida”), mediante a aquisição de ações representativas do capital social da referida sociedade, atualmente detidas pela ES Tech Ventures, SGPS, S.A. (“Vendedora”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Vallis Sustainable** – sociedade de direito luxemburguês que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas e dispõe atualmente, em Portugal e no estrangeiro, investimentos no sector agrícola; prestação de serviços de saúde oral; fabrico e comercialização de doçaria à base de chocolate; prestação de serviços relacionados com tecnologias de informação e informática; fabrico e comercialização de produtos de perfumaria, cosmética e higiene e, bem, assim produtos perfumados e aromatizados domésticos; comercialização de gomas saudáveis; conceção, fabrico e comercialização de produtos descartáveis para a área da saúde, indústria e estética. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões.
 - **Vortal** – sociedade que se dedica, através das suas participadas, em Portugal e no estrangeiro, à atividade de prestação de serviços relacionados com as tecnologias da informação, em particular, para entidades que atuam nos mercados eletrónicos, incluindo as áreas do *eSourcing* e do *eProcurement*. Em Portugal, a Vortal desenvolve a sua atividade através da sociedade Vortal – Comércio Eletrónico, Consultadoria e Multimédia, S.A. e de uma sua participada, a sociedade Academia Vortal, Lda.. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, a atividade da Adquirida consiste na prestação de serviços de tecnologias de informação (“TI”), com especial enfoque na prestação de serviços e

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

soluções de plataformas tecnológicas que suportam mercados orientados a transações entre empresas (“B2B”) e entre empresas e o Estado (“B2G”), incluindo as áreas do *eSourcing* e do *eProcurement*.

5. A AdC¹ e a Comissão Europeia (“Comissão”)² já tiveram oportunidade de analisar o mercado das TI, tendo considerado possíveis segmentações para o mesmo³. Contudo, a exata delimitação destes mercados tem sido deixada em aberto, aceitando-se uma delimitação ampla correspondente ao mercado global da prestação de serviços de TI.
6. A Notificante, em linha com a referida prática decisória, considera que existe um mercado global para a prestação de todos os serviços de TI, atendendo ao âmbito alargado de atividades e sectores que podem ser fácil e rapidamente abrangidos por empresas de TI em geral; as características versáteis e substituíveis dos produtos que oferecem; e a rápida evolução e adaptação dos mesmos.
7. Entende ainda a Notificante que, face à ausência de qualquer sobreposição de atividade entre as Partes⁴, se poderá concluir que a avaliação jusconcorrencial não está dependente da exata delimitação do mercado do produto relevante.
8. Como tal, a Notificante propõe como relevante o *mercado global da prestação de serviços de TI*.
9. Relativamente à delimitação geográfica do mercado *supra* proposto, a Notificante, seguindo a já referida prática decisória da AdC e da Comissão, considera que este tende a ter um âmbito geográfico pelo menos ao nível do Espaço Económico Europeu (“EEE”), podendo até ter um âmbito mundial.
10. Adicionalmente, uma vez que a Adquirida desenvolve a maioria da sua atividade em Portugal, a Notificante fornece também estimativas da estrutura da oferta para o território nacional.
11. A AdC, para efeitos do presente procedimento, entende que a delimitação do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas independentemente da exata delimitação do mesmo.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

12. Conforme referido anteriormente, não existe qualquer sobreposição de atividade entre as Partes, com exceção daquela que seria eventualmente imputável por via das participações que a Notificante já detém na Adquirida, pelo que a análise *infra* incidirá em mercados onde apenas a Adquirida opera.
13. Assim, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, verifica-se que a Adquirida detém uma quota de mercado de [0-5]% e [0-5]% no mercado global da prestação de serviços de TI no EEE e no território nacional, respetivamente.

¹ *Vide*, por exemplo, Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (Decisão de não oposição de 15.12.2016).

² *Vide*, por exemplo, Decisão da Comissão nos processos M.7458 – IBM / INF BUSINESS OF DEUTSCHE LUFTHANSA e M.6127 – ATOS ORIGIN / SIEMENS IT SOLUTIONS & SERVICES.

³ A AdC e a Comissão têm considerado segmentações do mercado das TI tendo em conta (i) o tipo de serviço, (ii) a funcionalidade do serviço, (iii) o setor do cliente e (iv) a dimensão e tipologia do cliente.

⁴ A eventual presença da Notificante no mercado das TI será apenas resultado das participações que esta já dispõe no Grupo Vortal.

14. Não obstante a Notificante considerar a existência de um mercado global das TI, a mesma forneceu também estimativas relativamente a um eventual mercado da prestação de serviços de TI a entidades que atuam nos mercados eletrónicos, incluindo *eProcurement* e *eSourcing*, no território nacional.
15. Assim, de acordo com as estimativas relativas a esta segmentação de mercado, verifica-se que a Adquirida detém uma quota de [0-5]%, concorrendo com a SAP Portugal ([20-30]%), Reditus Business Solutions ([10-20]%) e Oracle Portugal ([5-10]%).
16. Face à inexistência de qualquer sobreposição de atividade entre as Partes, bem como às reduzidas quotas de mercado da Adquirida, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 4 de agosto de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4